



PARECER

ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210139 QUANTO A PRAZO E QUANTIDADE DECORRENTE DO PROCESSO 9/2021-015FMS

Cuida-se de consulta da Ilustre Secretária Municipal de Saúde, que solicita aditivo contrato Nº 20210139 quanto a prazo e quanto a quantidade de até 25% do referido contrato.

Juntou ainda, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese que se trata de caso de atendimento à demanda de aquisição de testes rápidos de covid, essenciais à saúde pública, sobretudo, considerando que trata-se de providência para continuidade das testagens rotineiras da pandemia. Ainda, sendo obrigação legal o fornecimento destes aos usuários do SUS, cuja interrupção pode ocasionar riscos à saúde da população. Tudo isto, considerando-se o fato de que o quantitativo está se esgotando e há a necessidade de mais testes devido a fato superveniente de aumento da demanda de testagens. Não podendo se permitir o desabastecimento destes itens e justifica o pedido em comento.

Entendemos que a justificativa é mais do que robusta e se presta ao fim colimado. Mormente, quando o pedido de aditivo de quantidade até 25%, é justificado em razão da necessidade de continuidade dos serviços, e fato superveniente que foi um retorno no aumento de testagens, o que demanda a utilização de medicamentos e que excedeu o planejamento original.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 22 de dezembro de 2021.

Assessoria Jurídica